AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5034768-53.2016.4.04.0000/PR

RELATOR	:	RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
AGRAVANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 10ª REGIÃO - CRTR/PR
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
MPF	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de mandado de segurança ajuizado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 10ª Região (CRTR/PR) contra ato do prefeito do município de Primeiro de Maio/PR, pretendendo que decretação da nulidade do Edital nº 001/2016 atinente ao concurso público para provimento de cadastro de reserva para o cargo de Técnico em Radiologia, entre outros cargos -, indeferiu o pedido de liminar.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que segundo constou do referido Edital a remuneração inicial prevista para o cargo é de R$1.217,95 (um mil duzentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos), não tendo sido observado que a remuneração prevista para o respectivo cargo não pode ser inferior ao mínimo legal previsto no artigo 16 da Lei Federal nº 7.394/1985. Salienta que a legislação municipal deve obedecer aos preceitos estabelecidos pela legislação federal na matéria, competindo à União a organização do sistema nacional de emprego e a regulamentação das condições para o exercício das profissões. Por fim, menciona que o STF preservou a remuneração mínima prevista na citada lei, somente tendo feito a desvinculação do salário mínimo. Requer a antecipação da pretensão recursal, com o intuito de que seja estipulado vencimento equivalente a 02 (dois) salários mínimos à época do julgamento, acrescido de 40% do adicional de insalubridade.

Esta a suma.

Inicialmente, verifico que a decisão agravada foi publicada posteriormente a 17/03/2016. Assim, ao presente agravo serão exigidos os requisitos de admissibilidade previstos no CPC (Lei nº 13.105/2015), consoante orientação dos Enunciados administrativos nºs 2 e 3 do STJ.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, cabe mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal (relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final - *periculum in mora*).

De se notar, o direito líquido e certo a que se refere a lei é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovados de plano.

Analisando o conjunto probatório até então presente nos autos, tenho que deve ser concedida a medida liminar perseguida nos autos.

Consoante o art. 22, XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

Fazendo uso de tal competência, a União editou a Lei Federal n° 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelecendo, em seu artigo 16, a remuneração mínima devida à classe:

> *Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.*

Destaco, que compete aos Conselhos Regionais fiscalizar e zelar pelo regular exercício das profissões, no que compreende a remuneração dos profissionais do setor.

Quanto à controvérsia sobre a vinculação ao salário mínimo, o STF resolveu a questão por ocasião do julgamento da ADPF 151, quando declarou sua ilegitimidade por vincular o piso salarial da categoria ao salário mínimo, tendo, contudo, fixado o entendimento de que a base de cálculo em questão deveria ser congelada e permanecer sendo utilizada até a edição de nova lei estadual ou federal dispondo acerca do tema, de modo a não criar um vácuo legislativo que eliminaria direitos dos trabalhadores (ADPF 151 MC, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/11).

Tal decisão permanece inalterada até os dias atuais, consoante consulta da movimentação processual dos autos no site do Supremo Tribunal Federal.

Assim, com relação ao piso salarial, temos que o art. 16 da Lei nº 7.394/85 teria incompatibilidade com art. 7º, IV da Constituição Federal, mas, a fim de evitar uma anomalia, o STF resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar nº 103/2000.

Por outro lado, não há falar em distinção da remuneração em razão do cargo público, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia. O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a incidência da disciplina especial, inserida em lei de âmbito federal (Lei nº 7.394/85).

Nesse sentido:

> *ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONCURSO PÚBLICO. CARGA HORÁRIA. REMUNERAÇÃO.*

LEI FEDERAL Nº 7.394/85.
. O Conselho Regional de Radiologia, como órgão fiscalizador do exercício profissional, sustenta a natureza regulamentar do exercício da profissão e defesa dos interesses específicos da categoria que representa. Assim, a sua legitimidade decorre do poder-dever, que lhe é conferido pelo art. 5º, LXX da CF/88 e Lei nº 7.394/85.
. A Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelecendo, em seus artigos 14 e 16, a carga horária semanal e a remuneração mínima devida à classe.
. Adequação do edital à limitação de 24 horas semanais para o exercício de atividades que exponham o Técnico em Radiologia às condições insalubres inerentes ao exercício específico de sua atividade profissional, consistentes na operação de equipamentos emissores de radiação (Raio-X).
. Segundo entendimento albergado por esta Corte, a carga horária e a remuneração mínima previstas na Lei nº 7.394/85 devem ser observadas, ainda que se trate de cargo público.
(AC nº 5003237-02.2015.404.7010, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Alberto D' Azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 08/04/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 7.394/85. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGA HORÁRIA. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECRETO Nº 4345/2005. REMUNERAÇÃO. PISO SALARIAL.
1. A fixação de carga horária de 40 horas aos servidores públicos, ainda que admitidos para o cargo de Técnico em Radiologia, não desborda do limite regulamentado se estiverem previstas atividades administrativas correlatas que não importem na exposição à radiação insalubre, limitadas estas (operações insalubres) ao máximo previsto na lei já mencionada (24 horas por semana), conforme disposto no Decreto Estadual 4.345/05. A aplicação de tal entendimento não caracteriza desvio de função.
2. Com relação ao piso salarial, temos que o art. 16 da Lei nº 7.394/85 teria incompatibilidade com art. 7º, IV, da Constituição Federal, mas, a fim de evitar uma anomalia, o STF resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar nº 103/2000.
3. Não há falar em distinção da remuneração em razão do cargo público disciplinado por lei municipal, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia. Logo, verifica-se que o Edital do concurso em questão não observou a remuneração de tais profissionais, conforme previsto na Lei nº 7.394/85.
4. Agravo de instrumento parcialmente deferido, para determinar a suspensão do concurso público, até que se promova a retificação do Edital que rege o certame, relativamente à remuneração do cargo de Técnico em Radiologia, nos termos da fundamentação.
(AG nº 5033363-16.2015.404.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 19/11/2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO.
1. Com relação ao piso salarial, temos que o art. 16 da Lei nº 7.394/85 teria incompatibilidade com art. 7º, IV, da Constituição Federal, mas, a fim de evitar uma anomalia, o STF resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho,

ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar nº 103/2000.
2. Não há falar em distinção da remuneração em razão do cargo público disciplinado por lei municipal, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia. 3. O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na Lei n.º 7.394. 4. Apelação provida. (AC nº 5028428-21.2011.404.7000, 3a. Turma, Rel. Juiz Federal Nicolau Konkel Júnior, juntado aos autos em 18/07/2013)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL.
1. A presunção de legalidade e legitimidade da norma editalícia não é absoluta, sendo passível de perder sua vinculação quando seu conteúdo estiver em confronto com a norma legal, devendo esta prevalecer sobre aquela.
2. O Edital n.º 01/2012 fixou remuneração diversa do piso salarial da categoria profissional, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário. (AC nº 5003478-66.2012.404.7208, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, juntado aos autos em 20/02/2013)

Com efeito, estando determinada profissão submetida a disciplina especial, impõe-se a observância da legislação correspondente, mesmo que se trate de cargo público.

Assim, concedo o pedido de liminar para determinar a suspensão do concurso público em comento, até que se promova a retificação do Edital que rege o certame, estritamente à remuneração do cargo de Técnico em Radiologia, com carga horária semanal de 24 horas conforme as disposições da Lei n.º 7.394/85, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia.

Do exposto, defiro o pedido de liminar.

Intimem-se, sendo a agravada para os fins do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Comunique-se.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2016.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **8523455v2** e, se solicitado, do código CRC **12434B1D**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): Ricardo Teixeira do Valle Pereira

Data e Hora: 15/08/2016 21:41